

## A DESERÇÃO NA MARINHA MERCANTE

Luiz Carlos Couto<sup>1</sup>

Este trabalho tem o escopo de mostrar a **Deserção na Marinha Mercante**, como ainda provar que nem sempre tal infração, foi um **crime propriamente militar**, na sua essência e dentro dos ordenamentos legais, pois, se analisarmos quer na legislação pátria ou estrangeira, ou já esteve, ou ainda está, tipificado como comum, de natureza especial, impropriamente militar, ato infracional e, até mesmo como infração administrativa disciplinar.

Diversos autores, ao longo do tempo, vem definindo **o que é um crime propriamente militar**, dentre eles hodiernamente, Jorge Cesar de Assis, que disse em artigo de sua lavra, "*Crime Militar e Crime Comum*", capturado na *home page Jus Militar*, o seguinte: "*Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) 12 e via de regra, poderá ser cometido por civil. 13*". Outros autores definem que **o crime de deserção, é um delito propriamente militar**, pelo que citamos Ronaldo João Roth, onde também em artigo de sua lavra, sob o título de "*A prescrição no delito de deserção: Uma nova interpretação*", capturado também na *home page* supra citada, disse "(...). **O delito de deserção, um dos mais tradicionais na legislação castrense 01, é crime propriamente militar, isto é, previsto unicamente no Código Penal Militar (CPM) e só pode ser praticado por militar, e tem tratamento todo distinto e rigoroso: (...)**".

Diante das assertivas acima, **que retratam o direito castrense brasileiro atual**, mostraremos também, que a **deserção**, a exemplo da insubmissão, nos dias de hoje, já foi **um crime propriamente militar**, que poderia ser **cometido por civis**, como foi o caso dos **aquaviários** (tripulantes da Marinha Mercante Brasileira), durante o período da II Grande Guerra. Mostraremos também que a deserção, não é só um crime propriamente militar, quer no Brasil ou no Estrangeiro. E, que aqui no **Brasil**, atualmente é uma **falta disciplinar** e, que *pró-tempore* o nosso País, já o tipificou como **crime comum, de natureza especial, contravenção disciplinar** (transgressão disciplinar militar), **crime militar próprio**, e, que já constou no rol dos **crimes propriamente militares** do então Código Penal da Armada, cometido por **civis**.

No **Brasil**, os aquaviários, ou seja os **tripulantes**<sup>2</sup> da Marinha Mercante Brasileira, em regra **são civis**, os seus oficiais, também na sua

---

<sup>1</sup> Delegado de Polícia Aposentado no Paraná.

maioria tem formação militar, muitos são oficiais da reserva não remunerada<sup>3</sup> (oriundos das EFOMM) e, alguns podem ser militares na inatividade (Capítulo 13, da NORMAN 13/DPC), ambos da Marinha do Brasil, podendo até mesmo, ter oficiais da reserva não remunerada de outras forças, quer armadas (incisos I e VI, do art. 142, da CF) ou auxiliares (§ 1º, do art. 125, da CF), inclusive praças da reserva não remunerada das Forças Auxiliares (§ 1º, do art. 125, da CF), pois no caso destes últimos, podem ter sido declarados Oficiais da Marinha Mercante, oriundos dos Cursos de Adaptação de 2º Oficial de Náutica ou de Máquinas da Marinha Mercante (ASON ou ASOM). Lembrando, que além das praças da RNR das Forças Auxiliares, na condição anterior, também estes, ou qualquer outra pessoa com patente de oficial, de qualquer força, podem ingressar na Marinha Mercante, como praças, nada impede, além dos requisitos exigidos para tal mister, previstos pela legislação federal pertinente e as expedidas pela Autoridade Marítima<sup>4</sup>. O pessoal inativo da Marinha Brasil, Oficiais e Praças, para se inscreverem na Marinha Mercante, obedecem a NORMAN13/DPC, conforme, letra e), item 0101, Seção I, do Capítulo 1 e todo Capítulo 13.

O **Comando**<sup>5</sup> da embarcação brasileira, sempre será de um brasileiro, conforme impõe o **Código Comercial** (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850): “Art. 496 - Para ser **capitão** ou mestre de embarcação brasileira, palavras sinônimas neste Código para todos os efeitos de direito, **requer-se ser cidadão brasileiro, domiciliado no Império, com capacidade civil para poder contratar validamente.**”, e a **Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT** (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943): “Art. 368 - **O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.**”, já a tripulação poderá ser constituída de estrangeiros, assim autoriza a mesma consolidação: “Art. 369 - **A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.** (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971)”, estando a inscrição de aquaviários estrangeiros, regulamentada através do item 0106, da NORMAN 13/DPC.

**Atualmente**, os aquaviários, **só podem cometer**, em termos de **deserção**, as infrações abaixo descritas:

1. numa situação normal, **falta disciplinar de tripulantes**, conforme descreve o inciso 6), do item 0421, da Seção I, do Capítulo 4, da Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAN 13/DPC), aprovada pela Portaria nº 111/DPC, de 16 de dezembro de 2003, da Diretoria

---

<sup>2</sup> **Tripulante** - segundo definição da Lei nº 9.537, de 1997, no art. 2º, no seu inciso XX é a seguinte: “Tripulante - aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;”

<sup>3</sup> **Oficiais da reserva não remunerada** – Couto, Luiz Carlos, Revista Direito Militar, 47, Maio/Junho de 2004, da AMAJME, As prisões a que se submetem os Oficiais da reserva não remunerada, disponibilizado no site Jus Militar: (<http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=99>).

<sup>4</sup> **Autoridade Marítima**, conforme o Parágrafo único, do art. 17, da Lei Complementar nº 97, de 1999, é exercida pelo Comandante da Marinha do Brasil, sendo que por delegação deste, o representante da referida autoridade é o Diretor de Portos e Costas (DPC).

<sup>5</sup> **Comandante** - segundo definição da Lei nº 9.537, de 1997, no art. 2º, no seu inciso V é a seguinte: “Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) - tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;”.

de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, que diz: **“Sair de bordo sem licença ou exceder à mesma;”**;

2. numa situação excepcional, **crime propriamente militar**, caso seja convocado ou mobilizado para o serviço nas Forças Armadas, conforme prevê o § 2º, do art. 4º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), onde serão considerados militares, conforme o ordenamento que segue: **“O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.”**, e, se ainda compararmos com a legislação da última guerra em que o País se envolveu, que mais adiante veremos, entendemos que se aplicaria ao militar *pró-tempore*, o capitulado no art. 190, do Código Penal Militar - CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), que trata da Deserção especial, pois, em tese, é a tipificação mais adequada ao aquaviário convocado ou mobilizado, com seu mister, pelo que vejamos o texto da referida infração: **“Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve: (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)”**, com isto, não quer dizer, que como militar, também poderá incorrer nas demais tipificações da deserção, ou seja, no art. 187, do CPM (**“Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:”**), e seguintes. Alertando, que se for em **tempo de guerra**, a tipificação, será a do art. 391, do CPM, e seguintes, onde as penas são mais graves, chegando inclusive ao grau máximo, **que é a morte, por fuzilamento**, conforme prevê os artigos 392 e 707, dos Códigos Penal Militar e Processo Penal Militar, respectivamente;

3. **durante a formação de oficiais**, os discentes das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM), as quais pertencem ao CIAGA e CIABA<sup>6</sup>, passam por duas situações distintas:

a. **são militares**, no período acadêmico, do 1º ao 3º ano, pois são matriculados compulsoriamente, **na condição de Aluno**, nos Núcleos de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha<sup>7</sup>, portando nesta condição, poderão cometer o **crime propriamente militar de deserção**. Para ilustrar este tópico, não objeto de nosso estudo, os referidos alunos estão, em tese, sujeitos aos Regimentos Internos dos Centros de Instrução, a que pertencerem, quer o CIAGA ou CIABA, e ao Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM)<sup>8</sup>, podendo cometer, em tese, uma **contravenção disciplinar**, conforme prevê o art. 5º, da mencionada norma, estando embarcado ou não, pois os mesmos não constam isonomicamente do rol dos estudantes militares

<sup>6</sup> **CIAGA** – Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – Rio de Janeiro – RJ e **CIABA** – Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar – Belém – PA.

<sup>7</sup> **Ensino Militar-Naval**, conforme determina o inciso III, do art. 12, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

<sup>8</sup> **RDM** - Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 - **“Art. 5º - As prescrições deste Regulamento aplicam-se aos militares da Marinha da ativa, da reserva remunerada e aos reformados.”** e **“ Art. 50 - Aos Guardas-Marinha, Aspirantes, Alunos do Colégio Naval e Aprendizes-Marinheiros serão aplicados, quando na Escola Naval, Colégio Naval ou nas Escolas de Aprendizes, as penas estabelecidas nos respectivos regulamentos, e mais as escolares previstas para faltas de aproveitamento; quando embarcados, as que este Regulamento determina para Oficiais e Praças, conforme o caso.”**

navais descritos no art. 50, do mesmo ordenamento jurídico. Contudo, como disse anteriormente, estão também sob o crivo dos Regimentos Internos dos Centros de Instrução, que elenca uma série de contravenções disciplinares, sendo que o RI/CIAGA, diz que os alunos da EFOMM, quando embarcados em outras Organizações Militares, estão sujeitos ao RDM, o que entendo, então não se aplicar as normas do seu regimento interno, nesta situação. Lembrando, que neste período **o militar pode ser adolescente**, e, caso infrinja algum tipo penal do CPM, em especial a **deserção**, este será um **ato infracional**, onde diploma legal a ser aplicado, será o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo que remetemos ao leitor o artigo “*O adolescente militar infrator*”<sup>9</sup>, onde trata mais detalhadamente o assunto em questão: e

**b. são civis**, no período de estágio<sup>10</sup>, compreendendo dois semestres embarcado para o curso de Náutica e um semestre embarcado para o curso de Máquinas, cumprindo estágio supervisionado, onde passam a ser regidos pelas Normas do Ensino Profissional Marítimo (EPM) e continuam a ser submetidos aos Regimentos Internos dos Centros de Instrução a que pertencerem, contudo, conforme dizem os textos dos referidos Regimentos do CIAGA (§ 2º, do art. 184) e CIABA (§ 2º, do art. 151) “*(...), sujeito ao regime disciplinar aplicado aos tripulantes do navio.*”, portanto, podem também, cometerem **falta disciplinar de tripulante**, conforme já citado no item 1. este tópico.

**No passado**, os aquaviários, **poderiam ter cometido**, em termos de **deserção**, as infrações abaixo descritas:

**1. crime propriamente militar**, até a edição do Decreto-Lei nº 5.353<sup>11</sup>, de 29 de março de 1943, vigorava o **Código Penal da Armada** (Decreto nº 18, de 7 de março de 1891), onde **tipificava delitos militares, aos tripulantes da Marinha Mercante, que eram e são civis**, pelo que vejamos, ***ipsis litteris*** o que dizia o art. 118, que versa sobre a **deserção** do referido código, que diz: “*Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.*”, sem contar que ainda existia um capítulo todo especial, dentro do mencionado código castrense naval, destinado aos aquaviários, pelo que vejamos: “**Dos**

---

<sup>9</sup> **Artigo** publicado na Revista Direito Militar, 53, Maio/Junho 2005, da AMAJME, disponibilizado no site Jus Militar: (<http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=64>).

<sup>10</sup> **Período de Estágio** – lembrando que os Alunos das EFOMM, após terem sido declarados Guardas-Marinha, realiza o **Estágio de Instrução (EI)**, conforme os art. 159 e 160, do RI/CIAGA e, 213 e 214, do RI/CIABA, e § 2º, do art. 191, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM), portanto **são militares**, até os seus desligamentos dos Núcleos de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha, o que não se confunde com o **Estágio de Praticante**, onde **são civis**, sendo que aquele (EI), normalmente , ocorre antes deste (EP).

<sup>11</sup> **Revogado o Decreto-Lei nº 5.353**, de 29 de março de 1943, pelo Decreto-Lei nº 9.490, de 19 de julho de 1946, passa apenas a vigorar para os aquaviários, em termos penais, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, face os princípios da territorialidade (§ 1º, do art. 5º, do CP) e da extraterritorialidade (letra c), item II, do art. 7º, do CP), em vigência até os dias de hoje. Neste período, tanto o Código Penal da Armada (Decreto nº 18, de 7 de março de 1891), e as Leis nº 612, de 29 de setembro de 1899 e o Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, os quais determinava a aplicação do CPA, ao Exército e a Força Aérea, respectivamente, são revogados e entra em vigor o novo Código Penal Militar (Decreto Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944), que entrou em vigor em 23 de fevereiro de 1944, dando lugar ao atual CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), em 1º de janeiro de 1.970, vigente também até os dias de hoje. Portanto, em termos de **deserção**, **esta deixou de ser crime, em 19 de julho de 1946, até os dias de hoje, aqui no Brasil, para os civis**, em especial os aquaviários.

**crimes cometidos por marinheiros mercantes** nas suas relações com os navios da Armada Art. 184. Todo **capitão de navio mercante**, comboiado ou não, que: 1º Der logar á separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas; 2º Recusar soccorro possível, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiado: de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos. Art. 185. Todo **pratico, ou piloto**, que occasionar perda, encalhe ou naufragio de navio ou embarcação da Armada ou comboio: Pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos Art. 186. Todo **pratico, ou piloto**, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzi-lo: Pena: de prisão com trabalho por um a dous annos. Si o facto acontecer em presença do inimigo: Pena: de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo. Si na imminencia de algum perigo: Pena: de prisão com trabalho por dous a quatro annos .Art. 187. Todo **pratico** que, tendo sido encarregado de **pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado**, propositalmente perde-lo, ou abandona-lo: No 1º caso, pena: de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo. No 2º caso, pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos. Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá todo **capitão, ou mestre de navio comboiado e todo individuo embarcado**, que, propositalmente, abandonar o navio ou concorrer para sua perda. Art. 188. Todo **capitão, mestre, ou praça de equipagem de um navio comboiado**, que desobedecer aos signaes ou ordens escriptas ou verbaes do commandante do comboio: Pena: de prisão com trabalho por um a seis mezes. Paragrapho unico. Si da desobediencia resultar mallogro da commissão ou maior difficuldade de exito: Pena: de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.”;

2. no período da II Grande Guerra<sup>12</sup>, passa a ser tipificada como **crime comum, de natureza especial**, pois o Brasil editou o Decreto-Lei nº 4.124, de 14 de fevereiro de 1942, conforme de relance nota-se já no seu primeiro dispositivo: “Art. 1º **A deserção do serviço de marinha mercante nacional** e o engajamento de brasileiro, sem a devida autorização, em equipagem de navio estrangeiro, constituem crimes punidos; (...) . 3º Ocorrendo qualquer dos fatos mencionados no art. 1º, **proceder-se-á, a inquérito**, a cujos autos juntar-se-ão, quando possível: (...) Parágrafo único. O inquérito será instaurado por determinação do capitão do porto, seus delegados ou agentes, ou, por solicitação de qualquer destes, perante a autoridade policial.<sup>13</sup> (...) 4º Concluido o inquérito, serão os autos enviados ao Juiz competente (Código de Processo Penal, Livro I, Título V)”;

3. no período em que o Brasil esteve em guerra com o Eixo (Alemanha, Itália e Japão), ou seja, desde 31 de agosto de 1942, quando foi declarada tal beligerância, a referida infração, passou a ser tipificada como:

**a. crime militar próprio**, que é aquele que só pode ser cometido por um determinado agente, no caso os marítimos, conforme o Decreto-Lei nº 5.353, de 29 de março de 1943, no seu art. 5º e seguintes: “**Desertar**, não estando presente a bordo por ocasião da partida do navio, ou ausente de bordo, sem licença, ou excedendo o tempo desta, sem motivo justificado:

<sup>12</sup> **A Marinha Mercante** teve 469 mortos e 31 navios afundados, durante a II Grande Guerra Mundial.

<sup>13</sup> **Autoridade Policial**, na época da edição do CPP, era o Delegado de Polícia Estadual, com a criação Departamento da Polícia Federal, em 1967, passou a ser missão dos Delegados de Polícia Federal, confirmada pela Carta Magna de 1988, no seu inciso IX, do art. 109.

*Pena: reclusão, de seis meses a três anos. § 1º A pena será aplicada em dobro se a deserção ocorrer fora do território nacional ou mediante o concurso de dois ou mais tripulantes. § 2º Se, à deserção, dentro do território nacional, precede o abandono de posto, a pena será aumentada de um terço.*”, o qual revogou expressamente o DL 4124, de 1942; e

**b. contravenção disciplinar**<sup>14</sup>, conforme art. 15, com seu § 2º, do Decreto-Lei nº 5.353, de 29 de março de 1943, que diz: “Art. 15. As atribuições policiais serão exercidas pelo Ministro da Marinha, Diretor Geral da Marinha Mercante, Capitães dos Portos, seus delegados ou agentes, comandantes de navio, por si ou por delegação, competindo a qualquer dessas autoridades instaurar ou mandar instaurar inquérito ou requisita-lo à **autoridade policial** (...) § 2º Se os fatos apurados constituírem **contravenções disciplinares** procederá quem mandou instaurar o inquérito de acordo com os regulamentos da Armada. Todas as penalidades serão comunicadas aos Capitães de Portos, que, por sua vez, delas darão conhecimento ao, Diretor da Marinha Mercante e ao Ministro da Marinha.”;

4. após a II Grande Guerra, volta a situação normal, passando a ser apenas uma **falta disciplinar de deserção**. Na época estava em vigor o Decreto nº 5.798, de 11 de junho de 1940, que dispunha sobre o Regulamento para as Capitânicas e Portos (RCP), o qual foi revogado pelo Decreto nº 87.648, de 14 de setembro de 1982, mais conhecido como Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM), onde através de seus artigos 71 (IX), 109 (10), 114 (§§ 1º e 2º), definia o tipo disciplinar acima. O RTM, vigorou até a edição do RLESTA<sup>15</sup> e, seqüencialmente a NORMAN 13/DPC.

Em outros países, como **Portugal**, atualmente, **a deserção, não é só um crime militar**, conforme o seu **Código de Justiça Militar** (Lei nº 100, de 15 de novembro de 2003)<sup>16</sup>, **mas também um crime comum, praticado por marítimos**, tipificado no seu **Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante** (Decreto-Lei nº 33.252, de 20 de novembro de 1943)<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> **Contravenção disciplinar**, conforme o art. 6º, do RDM (Decreto nº 88.545, de 26 Jul 83) é como se denomina na Marinha do Brasil, as transgressões militares, (Constituição Federal) ou transgressões disciplinares (Regulamentos Disciplinares Militares).

<sup>15</sup> **RLESTA** – Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, o qual regulamentou a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, também regulamentada pela Autoridade Marítima, através da NORMAN 13/DPC, conforme descrito no item 1., do tópico anterior.

<sup>16</sup> **Crime Militar (Portugal) - Código de Justiça Militar** (Lei nº 100, de 15 de novembro de 2003)<sup>16</sup>, em seu artigo 72.º, onde diz: “1 - **Comete o crime de deserção o militar que:**a) Se ausentar, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por 10 dias consecutivos; b) Encontrando-se na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza ou ausente por outra causa legítima, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no passaporte ou guia de licença ou dispensa, ou em qualquer outra forma de intimação; c) Sem motivo legítimo, deixe de se apresentar no seu destino no prazo de 10 dias a contar da data indicada para esse fim; d) Fugindo à escolta que o acompanhe ou se evadir do local em que estiver preso ou detido, não se apresentar no prazo de 10 dias a contar da data da fuga; e) Estando na situação de reserva ou de reforma e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efetivo, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação. 2 - Em tempo de guerra, os prazos referidos no número anterior são reduzidos a metade.”.

<sup>17</sup> **Crime Comum (Portugal) - Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante** (Decreto-Lei nº 33.252, de 20 de novembro de 1943)<sup>17</sup>, nos seus art. 132.º, 133.º e 134.º, dizem: “**É considerado desertor o tripulante que, não havendo motivo justificado, deixar partir o navio para o mar sem embarcar e, bem assim, aquele que sem autorização superior abandonar o serviço de bordo durante cinco ou mais dias**

Para se ter uma idéia, de que não estamos a **“Ir à rola”**<sup>18</sup>, mas apenas navegando nos mares seguros dos ordenamentos jurídicos vigentes e outros revogados, para melhor **esclarecer o que seja a deserção**. É que **se o agente desertor, fosse somente militar**, não existiria as edições do Decreto nº 84.736, de 27 de Maio de 1980, onde o Brasil, deixou de vigorar, em 21 de fevereiro de 1981, o Ajuste para a Entrega de Marujos Desertores de Navios Mercantes, concluído entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a 30 de julho de 1888, bem como ainda não constaria em nosso Código de Processo Penal, mais precisamente nos art. 319 e 320, que versam sobre a prisão administrativa, no seu inciso II e § § 2o, daquele, os seguinte dispositivos: **“II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional; (...) A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.”**, e deste (320) **“A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.”**, portanto as assertivas iniciais, logicamente, são apenas para o atual direito castrense brasileiro, como já afirmamos na inicial. Lembrando que, em termos de **prisão**<sup>19</sup>, é de se lembrar que os **Oficiais da Marinha Mercante**, tem direito a prisão especial, quer **os Nacionais ou Estrangeiros**, no cometimento a **crime comum**, e somente **os Nacionais**, no caso de **crime militar**.

**Concluindo**, diante do apresentado, podemos afirmar que a **deserção** no Brasil, atualmente é um **crime propriamente militar**, e só pode ser **cometido por militar**, podendo ser tipificado até como um **ato infracional**, porém, **cometido somente por adolescente militar**. Contudo, para a **Marinha Mercante Brasileira**, nos dias de hoje, é uma **falta disciplinar de tripulante**, no que tange aos **civis** (aquaviários e/ou tripulantes de navios mercantes brasileiros) e, **no passado**, para estes, já foi, **uma falta disciplinar** (como é atualmente), também fora uma infração tipificada como **crime comum, de natureza especial, crime propriamente militar, crime militar próprio e até contravenção disciplinar**. Já no estrangeiro, pegando de exemplo Portugal, para ilustrar o trabalho, a deserção atualmente, em tese, é um delito impropriamente militar e comum, de natureza especial.

(\* ) Este artigo foi publicado na **Revista Direito Militar**, Edição 81, Janeiro/Fevereiro 2010, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME)

---

*consecutivos.”, “O tripulante que desertar no porto de partida será punido com prisão simples até um ano e aquele que desertar em qualquer outro lugar será punido com prisão simples até dois anos.”, e “O capitão que, sem necessidade absoluta e provada, quebrar o seu ajuste ou deixar o seu navio antes de ser substituído será punido com prisão simples até dois anos, verificando-se o facto em porto português, e com prisão correccional por igual tempo e multa correspondente, sendo em porto estrangeiro”, respectivamente.*

<sup>18</sup> Provérbio ou termo náutico utilizado pelos marinheiros portugueses que significa: **“Ir ao sabor do vento e do mar”**.

<sup>19</sup> Couto, Luiz Carlos, A caserna como primeira opção e direito de prisão especial, nota de rodapé 2., da Revista Direito Militar, 78, Julho/Agosto 2009, da AMAJME, disponibilizado no site Jus Militar: (<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/doutrinas/prisesp.pdf>).

